



## **PARECER JURÍDICO**

**Destinatário:** Comissão de Licitação.

**Assunto:** Contratação de Artista nos termos do art. 25, III da Lei n. 8.666/93

Digna Comissão,

1. Retorna a esta Assessoria Jurídica Trata o ofício da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Desporto e Lazer, tendo como objeto exposição de motivos para efeito de possível contratação da empresa X Show Produções Musicais LTDA., intermediadora da Banda Cabaré do Brega.

2. Conforme manifestação anterior, esta Assessoria condicionou o exame da minuta à apresentação de documentação complementar, notadamente a justificativa do preço pactuado e carta de exclusividade ou instrumento congênere para efeito do pacto.

Realizada novamente a análise do expediente, verifica-se que a documentação faltante, foi devidamente apresentada, inexistindo, portanto, impedimento para a contratação pretendida.

3. Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, passa-se a análise da minuta contratual a qual verifica-se que a mesma atende os preceitos legais estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.666/93, ainda vigente.

4. Além disso, é importante destacar que realizada a análise da minuta, percebe-se que que foi previsto pagamento antecipado no percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor total do contrato.

Sobre a situação, esta assessoria jurídica já evidenciou em pareceres anteriores quanto à impossibilidade dessa antecipação, pois contrariaria as normas de pagamento da despesa pública (Lei nº 4.320/64).



Ocorre que, evoluindo na análise jurídica sobre a temática em comento, sabe-se que determinados contextos, não podem cumprir o que efetivamente está posto no processo de contratação ordinário da Administração. Isso é tão verdade que o próprio legislador externou essa preocupação quando previu o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

[...]

Nesse viés, há de se registrar que as bases postas no dispositivo, devem ser interpretadas de forma axiológica, ou seja, tomando por base parâmetros conceituais gerais e a partir das premissas postas no próprio documento legal.

Dessa forma, caberia se entender que no presente dispositivo, o termo compra, refere-se ao pacto a ser firmado pela Administração e o particular.

No caso, o contexto material que envolve shows artísticos é um exemplo típico da possibilidade dessa antecipação, pois trata-se de situação excepcional.

É a Administração tendo que se adequar a realidade material, ou seja, ela passa a ter a necessidade de absorver todos os elementos privados necessários para atender ao seu interesse.

Portanto, vislumbrando a excepcionalidade da condição concreta do objeto, vislumbra-se para a possibilidade da antecipação de pagamento conforme prevista na minuta porém, também conforme a excepcionalidade da temática, torna-se imprescindível que a Administração adote medidas acautelatórias, notadamente quanto à previsão de multa e declaração de inidoneidade ao artista e empresa contratada caso, sejam desrespeitados os ajustes firmados, respeitando, desde já, o princípio da ampla defesa e do contraditório.



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Nestes termos, uma vez que a minuta preenche os requisitos legais, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta sob exame, tudo dentro das formalidades legais.

Registra-se, por fim, que o exame recaiu somente sobre a minuta do instrumento, assim como seus anexos, não sendo apreciado por esta assessoria, a conveniência e oportunidade da gestão, assim como o processo de contratação, devendo ser observado obrigatoriamente o art. 26, da Lei nº 8.666/03.

É o parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 20 de julho de 2023.

**VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA nº 26.037